PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82

GABINETE DO VEREADOR HENDERSON PINTO - DEMOCRTAS

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº /2017

Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Santarém e dá outras providencias

A Mesa da Câmara Municipal de Santarém, nos termos do § 2º do art. 27 da Lei Orgânica do Município de Santarém, Estado do Pará, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Santarém passará a vigorar com a seguinte alteração:

Art.....
.....

§ 1º Os preços públicos serão instituídos, fixados e atualizados por Decreto do Prefeito, observando-se a legislação específica de direito financeiro e demais disposições regulamentares.

§ 2º Na fixação dos preços públicos, serão observados os valores praticados no mercado.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em de 2017.

Vereador Henderson Lira Pinto
Democratas

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

No atual estágio nacional de penúria provocada pela crise financeira, a questão das receitas públicas é tema que ganha cada vez mais importância, principalmente para o Poder Público, que precisa de recursos para executar as demandas da sociedade e fazer cumprir suas finalidades.

No caso do município de Santarém, em especial quanto à precificação das tarifas municipais, a situação é ainda mais sensível, tendo em vista a existência dois agravantes: 1)a desatualização da lei que fixa os preços públicos municipais (lei nº 15.522), que é de 1995; além da 2) celebração de Termo de Ajuste de Conduta (TAC nº 001/2015) entre o município de Santarém e o Ministério Público estadual, datado de 4 de dezembro de 2015, no qual a municipalidade se compromete, dentre outras cláusulas, a regular, o valor do preço público em "ato normativo municipal específico", com relação aos mercados municipais.

Aqui reside a justificativa para a propositura do presente projeto de emenda, no qual se propõe a alteração da redação dos §§ 1º e 2º do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Santarém, alterando o instrumento normativo que institui e fixa valores de preços públicos municipais, de Lei para Decreto, visto que o decreto viabiliza maior celeridade e adequação do preços públicos à realidade do mercado e dos custos dos serviços e atividades realizadas e suportadas pelo município.

Como se não bastasse, a cobrança de preço público via decreto é prática cada vez mais utilizada não só pelos demais municípios brasileiros, mas também pelos Estados e a União, que assim vêm procedendo na arrecadação desse tido de receita pública.

Por tanto, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal busca, a um só tempo, tornar mais célere e adequada a fixação de preços públicos municipais, com a utilização do decreto em vez da lei; contribuir com o incremento de receita aos cofres públicos municipais, devido a maior facilidade na instituição e regulamentação das tarifas públicas; bem como permite, por conseguinte, o cumprimento do referido acordo com o Ministério Público estadual, devido a facilidade na edição do instrumento infralegal.

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em de 2017.

Henderson Lira Pinto
Vereador - Democratas